



INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

Diretoria da Presidência do IPPLAM

Diretoria de Planejamento e Gestão Territorial do IPPLAM

Gerência de Ordenamento Territorial do IPPLAM

Av. XV de Novembro, 701, 3º Andar - Bairro Centro, Maringá/PR

CEP 87013-230, Telefone: (44) 3221-1266

PARECER Nº: 124/2024 - DPR

PROCESSO Nº: 01.02.00084690/2024.17

INTERESSADO: Maringá Câmara Municipal, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá, Secretaria Municipal de Obras Públicas

ASSUNTO: Esclarecimento sobre as ações tomadas pelo Município em relação à Lei Padre Júlio Lancellotti, proibindo o uso de arquitetura hostil

À Diretora-Presidente do IPPLAM

Em resposta ao Requerimento da Câmara Municipal n.º 729/2024 (SEI 4039426), informamos que o Plano Diretor vigente (LC n.º 1424/2024) possui um capítulo dedicado a tratar da Inclusão Social (Capítulo XI), cuja redação do Art. 57 já contempla a premissa da coibição de arquitetura hostil:

Art. 57. São objetivos da política municipal de inclusão social:

[...] XII – promover amparo à população em situação de rua que inclua também impedir nos edifícios elementos de arquitetura hostil conforme aprovado na Lei Federal n. 14.489, de 21 de dezembro de 2022.

Está em curso, no momento, a revisão das leis complementares ao Plano Diretor neste Instituto. Em virtude do assunto ser relacionado ao disposto no Código de Edificações e Posturas Básicas (LC n.º 1045/2016), lei que já foi submetida à Consulta Pública e, no momento, aguarda a realização de Audiência Pública, e que a Diretoria Extraordinária de Revisão do Plano Diretor - DERPD - está em fase de coleta de contribuições para a revisão da referida lei, temos a informar o que segue:

Como contribuição da Diretoria de Planejamento e Gestão Territorial - DPGT, informamos a Lei n.º 14.489/2022, que alterou o Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), em sua redação, traz somente a diretriz de uma política pública que garanta a "promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população". Por sua vez, o Decreto n.º 11.819/2023, que a regulamenta, define os materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis, porém determinando que à União, caberá "orientar os Municípios a cumprirem o disposto nos incisos II e III do caput do art. 3º, no âmbito dos programas federais de infraestrutura social e urbana". O Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), nos incisos citados pelo Decreto n.º 11.819/2023, determina que:

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. (grifos nossos)

Entretanto, a forma de aplicação dos conceitos apresentados no Decreto não foi determinada pela União, de forma que os estados e municípios possam realizar as proibições nos locais onde, de fato, o uso dos materiais caracterize arquitetura hostil, ou se possam criar estratégias de promoção de conforto e acessibilidade. As informações contidas no Decreto n.º 11.819/2023 definem o que segue:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis aquelas que:

I - impeçam a fruição dos espaços livres de uso público;

II - interfiram no pleno exercício do direito à cidade; e

III - segreguem indivíduos e grupos sociais, especialmente as pessoas em situação de rua, pessoas idosas, jovens, crianças, pessoas com deficiência e outros segmentos da população.

Art. 3º São estratégias para promover o conforto, o abrigo, o descanso, o bem-estar e a acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, nos termos do disposto no inciso XX do caput do art. 2º da Lei 10.257, de 2001:

I - a implementação de medidas que visem a coibir o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público;

II - a inclusão nos instrumentos de planejamento urbano, preferencialmente os planos diretores, códigos de obra e legislação correlata, de requisitos que impeçam o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis nas intervenções edilícias e urbanísticas;

III - a definição de mecanismos de incentivo para o desfazimento de obras que utilizaram materiais, estruturas, equipamentos ou técnicas construtivas hostis; e

IV - a implementação de medidas de fiscalização que impeçam o emprego de materiais, estruturas, equipamentos ou técnicas construtivas hostis nas intervenções edilícias e urbanísticas.

Com as informações do Decreto regulamentador, não é possível inferir o teor das proibições de que trata a Lei Padre Júlio Lancellotti (Lei n.º 14.489/2022) de forma objetiva e passível de fiscalização, de modo que a maneira de o fazer precisa ficar explícita na lei ou norma municipal que tratará o assunto. Dado o momento de revisão do Bloco 3 das leis complementares ao Plano Diretor (de acordo com a metodologia da Diretoria Extraordinária de Revisão do Plano Diretor - DERPD, a Lei de Parcelamento do Solo e o Código de Edificações e Posturas Básicas vigentes estão sendo revisados no momento), que a etapa de coleta de contribuições ainda não foi finalizada para a realização de Audiência Pública e que o tema é correlato, sugerimos o encaminhamento do processo à DERPD, como contribuição para à revisão das leis complementares de que sejam determinadas as formas de emprego de arquitetura hostil nas ocupação dos lotes. Após, recomendamos que a Câmara seja oficiada a

respeito.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Alves De Paula, Arquiteto (a)**, em 02/07/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Bordin Catani, Diretor (a) de Planejamento e Gestão Territorial**, em 02/07/2024, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4110656** e o código CRC **73717AE0**.

Referência: Processo nº 01.02.00084690/2024.17

SEI nº 4110656



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Secretaria Municipal de Obras Públicas
Superintendência da Secretaria de Obras Públicas
Diretoria de Projetos de Obras Públicas
Av. XV de Novembro, 701, 3º Andar - Bairro Zona 01, Maringá/PR,
CEP 87013-230 Telefone: (44) 3221-1475 - www2.maringa.pr.gov.br

DESPACHO

Processo nº 01.02.00084690/2024.17

À Gerência de Controle de Atos Legislativos (GCAL)

Prezados,

No tocante às atribuições da Secretaria Municipal de Obras Públicas (SEMOP), informo que para a elaboração de projetos e execução de obras públicas de espaços livres de uso público não adotamos elementos de arquitetura hostis.

Quando previstos no planejamento estratégico da governo, em locais existentes que demandam de reforma ou revitalização, é considerado no projeto a retirada de elementos hostis, caso haja.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Joclei Terezinha Tozetto Menon, Secretário (a) de Obras Públicas**, em 03/07/2024, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdir Ribeiro Junior, Diretor (a) de Projetos de Obras Públicas**, em 03/07/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4125343** e o código CRC **DA98FFFE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Chefia de Gabinete do Prefeito

Chefia de Gabinete

Gerência de Controle de Atos Legislativos

Av. XV de Novembro, 701, Anexo do Paço Municipal - Bairro Centro, Maringá/PR

CEP 87013-230, Telefone: (44) 3221-1506 - www2.maringa.pr.gov.br

Ofício nº 2400/2024 - GAPRE

Maringá, 05 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

Nesta

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento 729 (SEI nº 4039426), apresentado pela Vereadora **Ana Lucia Rodrigues**, que solicita relativamente às ações da Administração Municipal concernentes à aplicação da Lei Federal n. 14.489/2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), regulamentada pelo Decreto n. 11.819, de 11 de dezembro de 2023, que trata da proibição da aporofobia por meio da “arquitetura hostil” nos espaços livres de uso público, sobretudo no que se refere ao disposto no Art. 3º do decreto em questão, – o quanto segue:

1 – em que fase se encontra a implementação de medidas que visem coibir o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público;

2 – se o Município tem incluído nos instrumentos de planejamento urbano, preferencialmente os planos diretores, códigos de obra e legislação correlata, de requisitos que impeçam o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis nas intervenções edilícias e urbanísticas;

3 – se tem ocorrido a definição de mecanismos de incentivo para o desfazimento de obras que utilizaram materiais, estruturas, equipamentos ou técnicas construtivas hostis;

4 – se a Municipalidade tem implementado medidas de fiscalização que impeçam o emprego de materiais, estruturas, equipamentos ou técnicas construtivas hostis nas intervenções edilícias e urbanísticas.

Em resposta anexamos o Parecer nº 124 /2024-DPGT (SEI nº 4110656) e o Despacho à GCAL (SEI nº 4125343) da Secretaria Municipal de Obras Públicas- SEMOP.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete**, em 05/07/2024, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4153814** e o código CRC **778B0B30**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01.02.00084690/2024.17

SEI nº 4153814